

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N°.06/2017

RATIFICO à presente JUSTIFICATIVA,	Publique-se,
providencie-se o contrato. Itabi/SE, 2 de de	2017
Itabi/SE, 21 de 12 de _	2017
MARCELO SILVA MELO Presidente da Câmara Municipal de Itabi	

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n°. 06/2017 de 02 de Janeiro de 2017, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, entre a Câmara Municipal de Itabi e a Empresa LINK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP, em conformidade com o art. 25, Inciso II, c/c art. 13, Inciso III da Lei Federal N°. 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização do setor administrativo e financeiro municipal, através de um efetivo acompanhamento do sistema de automação de processos administrativos e licença de uso de software.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que a empresa LINK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP com mais de dezesseis anos constituída, possui em seu quadro associativo técnico cuja experiência é reconhecida legalmente.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara Municipal de Itabi não dispõe desses serviços, uma vez que os mesmos são específicos e técnicos e a Câmara Municipal deve acompanhar a rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria completa, e que transmita a segurança para a Câmara Municipal, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, a empresa, através



de seu corpo técnico se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversos Municípios do nosso Estado e em outros estados.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente, se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, estão elencadas naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da Lei nº. 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica financeira e tributária.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso).

CONSIDERANDO, que a empresa LINK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e institui à presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pela citada empresa, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços,



notadamente por possuir diversos profissionais em seu corpo técnico, justamente para prestar a seus clientes um serviço diferenciado e altamente qualificado.

DF CONSIDERANDO, que a LINK3 **SISTEMAS** empresa AUTOMAÇÃO LTDA - EPP conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa LINK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO ainda, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Comissão junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a empresa LINK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas e/ou pessoas físicas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itabi, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a exigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, Inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos à presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabi, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Itabi/SE, 28 de Dezembro de 2017.

Presidente da CPL

AGNER SANTOS SANTANA

Secretário da C.P.L.

MARIANA F. DA CRUZ SANTOS

Membro da C.P.L.



## PARECER JURÍDICO N°.22/2017

Versam os autos sobre contratação de SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, através do processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, caput, do Estatuto Federal das Licitações.

Inicialmente importa destacar que a contratação afigura-se como transitória, mas não se encaixa no conceito de excepcionalidade de que trata a Carta Republicana em seu artigo 37, IX.

Dessa forma, para viabilizar a presente contratação, resta-nos utilizar do processo de inexigibilidade, porquanto a escolha da empresa de licença de uso de software é permeada por aspectos extremamente subjetivos.

Dito isto, inviável torna-se a competição para fins de induzir à obrigatoriedade de licitar, daí porque a alternativa eleita pela CPL afigura-se como adequada.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº. 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a inviabilidade de competição, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização da contratação, de forma direta, posto inexigível, no presente caso, a licitação, desde que atendidos todas as formalidades de estilo.

Este o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Itabi/SE, 28 de Dezembro de 2017.

ARLINDO JOSE NERY NETO ASSESSOR JURIDICO OAB/SE 4511